



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 131-A.

PROTOCOLO: 4615.

DATA ENTRADA: 30 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.266 .

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 4.466, de 22 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 5.168, de 04 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que propõe alterações na Lei Municipal nº 4.466/2005, alterada pela Lei Municipal nº 5.168/2012, referentes à composição e funcionamento do **Conselho Municipal de Educação – CME**.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 5 (quatro) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, Segundo a justificativa apresentada, a proposta visa atualizar a legislação municipal, adequando a representação sindical no Conselho e reafirmando o caráter de relevância pública e gratuita do exercício da função de conselheiro.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 052/2025

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “*Altera a Lei Municipal nº 4.466, de 22 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 5.168, de 04 de janeiro de 2012 e dá outras providências.*”.

A alteração proposta visa ajustar a legislação municipal à realidade atual, haja vista que o SISMUC Regional - Sindicato dos Servidores Municipais de Caruaru e Região Agreste Central de Pernambuco - deixou de representar a classe de professores, devendo esta municipalidade adequar a legislação para garantir clareza e objetividade no funcionamento do Conselho Municipal de Educação - CME.

Ainda, a alteração do texto legal que passa a não remunerar os membros do Conselho Municipal de Educação é condizente com o caráter relevante do serviço prestado em prol da comunidade escolar, que busca garantir a autonomia e as atribuições do referido conselho, promovendo atuação transparente e objetiva.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2025.09.30
10:11:15 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹

Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”.

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, a escolha formalmente legal.



5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto ao ingresso e critérios para manutenção do cargo público:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Os Conselhos Municipais são órgãos formuladores e definidores de políticas públicas, cuja participação corresponde a um *mínus públicos*. Conforme determina o Art. 172, da LOM, eis os conselhos possíveis:

Art. 172 – O Município criará, mediante lei, conselhos municipais paritários, deliberativos, formuladores de políticas e definidores da alocação de recursos, em suas áreas de competência, visando garantir a participação social efetiva nos seguintes setores da vida municipal.

- I – desenvolvimento econômico e social;
II – defesa civil;
III – política urbana;
IV – saúde;
V – educação;
VI – cultura;



VII – participação social e desenvolvimento comunitário;
VIII – tributos, tarifas e preços públicos;
IX – igualdade étnico-racial, e
X – mulher (Emenda Organizacional nº 21/2015)

Neste contexto, é competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre criação de conselhos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:
(...)

III - **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
(...)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)
IV – **tratem de criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
(...)

O projeto em questão versa sobre alterações na composição e no funcionamento do **Conselho Municipal de Educação – CME**, órgão integrante da administração pública municipal, de caráter colegiado e consultivo, cuja estrutura e atribuições dependem de lei específica. A proposta trata de pontos como a quantidade de membros titulares e suplentes, a forma de indicação de representantes, a reafirmação do caráter não remunerado da função e a revogação de dispositivo legal em desconformidade com a nova redação. Trata-se, portanto, de matéria diretamente vinculada à **organização administrativa e à estrutura de órgão municipal**, temática que se insere na competência legislativa de iniciativa privativa do Poder Executivo.



7. MÉRITO.

O presente Projeto de Lei tem por mérito adequar a legislação à realidade sindical local, substituindo entidade que não representa mais a categoria; garantir a transparência e relevância pública da função de conselheiro, sem remuneração e reforçar a composição do CME, assegurando representatividade e funcionalidade.

Do ponto de vista jurídico, não gera vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade, tampouco cria despesas obrigatórias ao Município.

Segue quadro comparativo para melhor visualização:

LEGISLAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<i>VIII - um representante do SISMUC Regional (Sindicato dos Servidores Municipais, Câmaras e Autarquias de Caruaru e Agreste Central de Pernambuco) com formação em Magistério, com nível superior;</i>	VIII- um representante do sindicato representativo dos professores do magistério em Caruaru, com formação em magistério, com nível superior;(NR)
Art. 8º (...) Parágrafo único. A função de membro conselheiro o qualquer outra direcionada para o Conselho não será remunerada.	Art. 8º (...) Parágrafo Único: A função de membro conselheiro ou qualquer outra direcionada para o Conselho Municipal de Educação não será remunerada.(NR)
Art. 7º (...) <i>Parágrafo único. A função de Membro Conselheiro será remunerada por sessão de acordo com o Regimento Interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.</i>	Revogado.

O projeto promove uma atualização necessária na representação sindical do CME, faz pequenos ajustes textuais para maior clareza e remove um dispositivo da lei anterior. Do ponto de vista jurídico, é afirmado que as mudanças não apresentam irregularidades nem criam novas despesas para o município.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emenda.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.266/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre a estrutura e composição de órgãos da administração, como o Conselho Municipal de Educação. As alterações propostas visam uma necessária atualização na representatividade do conselho, sem gerar qualquer impacto financeiro para o erário, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da análise de competência, nosso



parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 01 de outubro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

TAMIRES DE MOURA OLIVEIRA
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.